

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." – APENSADO: PL. 6666/06 (PL. 6673/06)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673/06

Dar a seguinte redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º do Substitutivo do Relator, Deputado João Maia, ao PL nº 6673/06.

§ 1º O regime de autorização aplicar-se-á aos gasodutos propostos por qualquer agente que atenda aos requisitos estabelecidos no caput e que, por livre iniciativa, manifeste interesse em atuar na atividade de transporte, sendo assegurado o direito de livre associação de agentes, de acordo com a convergência de seus interesses, dispensando o procedimento de chamada pública.

§ 2º O regime de concessão, sem cláusula de exclusividade, aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral, propostos por iniciativa do Poder Executivo, com base no seu planejamento e interesse no desenvolvimento de determinados mercados ou regiões.

Justificação

O regime de autorização, ao permitir a qualquer agente atuar na atividade de transporte, por livre iniciativa e em livre associação com outros agentes e de acordo com a convergência de seus interesses, apresenta-se como o regime ideal para exploração de atividade econômica.

Esse regime caracteriza-se por ser um processo mais ágil e que permite o “empreendedorismo” de agentes dispostos a assumir riscos, possibilitando a otimização, a integração e a gestão de projetos de produção de gás e a colocação do produto no mercado.

Também cabe ter presente que a preservação das autorizações existentes garante o direito de propriedade dos ativos aos atuais proprietários bem como a estabilidade regulatória por manter, para os novos dutos, o regime adotado para os dutos existentes.

Apesar do regime de autorização se apresentar como instrumento adequado a exploração das atividades da indústria de gás natural, principalmente levando em conta a atual fase de desenvolvimento que requer grandes investimentos e garantia de suprimento, o regime de concessão tem sido defendido, em contraponto ao de autorização, sob a argumentação de que a precariedade deste último inviabilizaria investimentos no setor.

No caso do gás natural, esta precariedade é mitigada uma vez que a Portaria ANP nº 170/98 estabelece em seu arr. 15 como causas para a revogação das autorizações apenas as hipóteses elencadas a seguir, as quais sinalizam a intenção do regulador em tornar a revogação ato condicionado e pouco frequente: (a) liquidação ou falência homologada ou decretada; (b) requerimento da empresa autorizada, e (c) descumprimento das obrigações assumidas na Portaria e em outras disposições legais aplicáveis.

Ressalte-se que as hipóteses de cassação de autorização constantes da Portaria ANP nº 170/98 parecem adequadas e poderiam ser contempladas na própria Lei do Gás natural ao invés de constar de mero normativo e assim oferecer maior segurança institucional aos autorizados.

O substitutivo ao PL 334 de 2007, apresentado no dia 14/06/2007, ao definir que caberá ao MME “propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados” e que o regime de concessão precedido de processo de licitação e chamada pública será outorgado com regra geral para a exploração da atividade econômica de transporte por meio de condutos, limitando a outorga por meio de autorizações somente a situações muito específicas (gasodutos internacionais e/ou de interesse específico de um único usuário final), traz sérias implicações ao pleno desenvolvimento do mercado de gás natural, uma vez que pode ocorrer:

- atrasos na implementação de investimentos previstos nos planos de negócios, uma vez que os novos projetos de construção ou ampliação de gasodutos não seguiriam mais o planejamento dos seus empreendedores, mas sim, dependeriam do MME propor sua construção;
- Impossibilidade de otimização da integração e gestão de projetos de produção de gás e a construção de gasodutos, uma vez que o empreendedor perderia a capacidade definir quando o gasoduto seria construído;
- Maiores riscos para os transportadores que teriam de estimar, no envio de proposta para disputa do processo de licitação, os custos de construção dos dutos. Esses custos, como é de costume numa atividade capital intensiva, poderiam variar consideravelmente durante a construção, expondo o empreendedor ao risco de ter de conviver com uma tarifa subdimensionada e incapaz de garantir o retorno esperado pelo investimento. A possibilidade descrita acima poderia levar os empreendedores, como forma de se

protegerem desses riscos, a exigirem no processo de licitação receitas mínimas elevadas, acarretando assim a um aumento das tarifas de transporte.

- Aumento dos custos de transação , uma vez que a entrada de carregadores de pequeno porte, alguns com baixa capacidade financeira, levariam a maiores custos, com contratos mais elaborados, exigências de garantias e outros instrumentos que encareceriam os custos de transação da atividade.
- A entrada de carregadores de pequeno port poderia levar também a uma elevação do custo do crédito do transportador, uma vz que esses carregadores “contaminariam” a avaliação de risco por parte dos financiadores, refletindo-se possivelmente no aumento da tarifa de transporte.

Apesar de todos os comentários acima, admitir-se-ia, entretanto, o regime de concessão para gasodutos para exploração de atividade econômica, por iniciativa do Poder Executivo, somente em caso de interesse do desenvolvimento de determinados mercados ou regiões (i.e.. Gasodutos Estruturantes) que a priori não despertariam interesse de agentes privados não apresentando boa parte dos problemas apresentadas acima.

Dado o estágio atual da IGN no Brasil, para que se atinja seu pleno desenvolvimento, a legislação deveria incentivar a cooperação entre os agentes, que fariam os investimentos de infra-estrutura de transporte através da livre iniciativa e livre associação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007

Fernando Ferro
Deputado Federal
PT/PE